

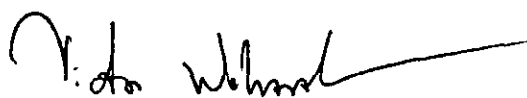
PROCESSO Nº. : 10.950/002.176/92-01
RECURSO Nº. : 86.726
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. 1989
RECORRENTE : PROMENGE PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em MARINGÁ -PR
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.107

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Insustentabilidade do lançamento face o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMENGE PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10950/002.176/92-01

ACÓRDÃO Nr. 105-10.107

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e José Carlos Passuello.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located on the right side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10950/002.176/92-01

ACÓRDÃO Nr. 105-10.107

RECURSO Nº. : 86.726

RECORRENTE : PROMENGE PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA
LTDA.

RELATÓRIO

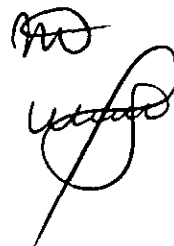
Trata-se de exigência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro formalizada em 25/06/90, com base nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90, em decorrência de ação fiscal relativa ao IRPJ, que resultou em lançamento desse tributo, originando processo que tomou o nº 10.950/002.177/92-66.

Em sua defesa a contribuinte reproduziu as razões alegadas no processo dito “matriz”, salientando que o presente feito deveria receber o mesmo destino daquele processo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o fundamento de que à decorrência se aplica o decidido no principal.

Em seu recurso a contribuinte novamente reproduziu as razões de defesa expendidas nos autos do processo relativo ao IRPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10950/002.176/92-01

ACÓRDÃO Nr. 105-10.107

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Muito embora trate-se de processo decorrente, o lançamento nestes autos consubstanciado não merece o mesmo destino dado ao processo principal.

Ocorre que o objeto do presente litígio refere-se à Contribuição Social de 1989, já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, sempre de forma unânime. Cito, da farta jurisprudência existente, o RE nº 138.284, que conta com acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso:

**“CONSTITUCIONAL.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO
DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88.**

**I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais,
contribuições de intervenção e contribuições
corporativas. C.F., art.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10950/002.176/92-01

ACÓRDÃO Nr. 105-10.107

149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

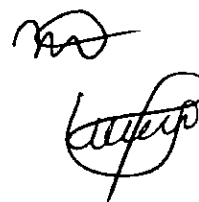
Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689.88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/8, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6).

Vigência e eficácia da lei: distinção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10950/002.176/92-01

ACÓRDÃO Nr. 105-10.107

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Friso, ainda que A RSF-11.95 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional.

Assim, pelos relevantes fatos acima citados, voto pelo provimento do recurso, eis que o lançamento é insustentável face sua franca inconstitucionalidade.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

